RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

Ref. Pregão Presencial nº 002/2017

Objeto - Contratação de serviços continuados de suporte na área de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos, servidores, sistema de backup, sistemas e redes, mediante as condições estabelecidas, com serviços a serem prestados na SEDE do CAU/PR (escritórios de Curitiba) e REGIONAIS do CAU/PR (escritórios nas cidades de Guarapuava, Pato Branco, Cascavel, Maringá e Londrina). Para fins de informação, a estrutura do CAU/PR dispõe de um total de 40 a 50 funcionários, 12 servidores (6 deles redundantes) e cerca de 60 a 70 computadores.

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **Sieg Apoio Administrativo Ltda – ME**, em síntese alegando que o edital restringe a igualdade e a competitividade do certame.

DA TEMPESTIVIDADE –

A data da sessão de abertura do Pregão Presencial está designada para o dia 11/05 e a empresa apresentou impugnação ao Edital em 09/05/2017.

A Lei nº 10.520/02 é omissa a esse respeito sendo o tema regulado pelo art. 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00, *verbis*:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

De acordo com o disposto, a data limite para a impugnação do edital seria o último minuto do encerramento do expediente do dia 08/05 (segunda feira). Trata-se de prazo regressivo. Para a contagem do referido prazo retroage-se dois dias úteis inteiros, e a data em que dito lapso temporal irá expirar é a do dia útil imediatamente anterior ao segundo dia útil computado no prazo.

Diante disso temos que a impugnação apresentada é intempestiva, no entanto, entendendo serem relevantes os questionamentos apresentados e por ser direito dos licitantes obter esclarecimentos satisfatórios, passamos a dirimir as dúvidas levantadas.

DO MÉRITO –

Em suas razões de impugnação, a impugnante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

> **1.1.1.** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante desempenha ou desempenhou atividades compatíveis em características com o objeto desta licitação (serviços continuados de suporte na área de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos, servidores, sistema de Backup, sistemas e redes, mediante condições estabelecidas), por 5 (cinco) anos ou mais.
>
> **1.1.2.** Comprovação que os técnicos que prestarão serviços para o CAU/PR deverão ser devidamente registrados ou sócios da empresa CONTRATADA e atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que técnico desempenhou por 5 (cinco) anos ou mais, as atividades compatíveis em características com o objeto desta licitação (serviços continuados de suporte na área de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos, servidores, sistema de Backup, sistemas e redes, mediante condições estabelecidas).

Alega a empresa impugnante que o Edital "*detalha os requisitos de Qualificação Técnica que denotam favorecimento e uma competição desigual perante os demais licitantes, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.*" No entanto, não demonstra de forma clara e objetiva onde estaria o favorecimento ou a competição desigual.

Cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

> "5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia". (grifamos)

Corroborando esse entendimento, a Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 do MPOG, dispõe em seu artigo 19, § 5º que:

> § 5º - Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:
>
> I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (grifos nossos)
>
> II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.
>
> § 6º - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

Referida IN é bem clara ao dispor que em caso de serviços continuados a Administração poderá exigir comprovação por período não inferior a 03 anos. Partindo-se do princípio, de que por exemplo serviços continuados de limpeza e conservação são de baixa complexidade e exige-se 03 anos de experiência para a contratação e que o objeto da presente licitação envolve serviços usuais, mas também de alta complexidade concluiu-se pela exigência de 05 anos de experiência mínima.

O Acórdão do TCU de nº 1.214-Plenário, recomendou a inclusão dos parágrafos 5º, 7º e 8º ao artigo 19 da IN nº 02/08, na qual é exigido como condição de habilitação técnica operacional para contratação de serviços contínuos a demonstração de experiência por um período mínimo de três anos.

No mesmo sentido, entendimento do STJ (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otavio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

> "a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis".

Tais exigências se aplicam da mesma forma aos profissionais que prestarão serviços ao Conselho. Não será permitido amadorismo. Ainda mais diante do momento delicado que o País atravessa onde empresas abrem e fecham suas portas em um piscar de olhos. A demonstração de solidez, estabilidade no mercado e que sua atuação seja de forma efetiva e não apenas "no papel" ou que atue em ramo diverso daquele que se pretende contratar, é mais do que necessária. Tem-se conhecimento aleatório de que empresas prestadoras de serviços terceirizados estão rescindindo ou abandonando contratos antes mesmo dos 60 meses permitidos por lei.

O CAU/PR visa contratar uma empresa que seja capaz de cumprir o contrato de forma eficiente, cumprindo obrigações trabalhistas e previdenciárias e prestando um serviço de qualidade, por essa razão o rigor disposto no Edital.

Desta forma, pelas razões acima expostas, DECIDO não alterar os termos do Edital de Pregão Presencial nº 002/2017 para apenas esclarece-lo, mantendo a data da realização da sessão inicial do certame.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

Alex Monteiro

Pregoeiro CAU/PR